TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000044-47.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF - 126/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 149/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PUBLICA

Réu: AMAURI GUILHERME DIAS

Vítima: Maria Cecilia Fonseca

Réu Preso

Aos 28 de abril de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu AMAURI GUILHERME DIAS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Rodrigo Dias, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: AMAURI GUILHERME DIAS, qualificado a fls.11, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 22.01.16, por volta de 15h45, na Rua Gerônimo Costa Terra, 1340, Jardim Medeiros, no interior do mercado "Mercadinho Fonseca", nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma branca (lâmina de faca), contra a vítima Maria Cecília Fonseca, a quantia aproximada de R\$18.00 (dezoito reais) em dinheiro, pertencente ao referido mercado. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, tendo o mesmo, mediante o uso de uma faca, anunciou um assalto, sendo que o denunciado exigiu a entrega de dinheiro, subtraindo R\$18,00 em moedas. A faca foi apreendida as fls.69, tendo a vítima reconhecido o objeto (fls.68). O policial Edson confirmou que foi chamado até o local que estava a vítima. Prendeu o réu em flagrante, sendo que foi o mesmo que acabou indicando o local que estava a faca. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.78/80 e 85/87). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e. além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. AMAURI GUILHERME DIAS, qualificado a fls.11, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 22.01.16, por volta de 15h45, na Rua Gerônimo Costa Terra, 1340, Jardim Medeiros, no interior do mercado "Mercadinho Fonseca", nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma branca (lâmina de faca), contra a vítima Maria Cecília Fonseca, a quantia aproximada de R\$18,00 (dezoito reais) em dinheiro, pertencente ao referido mercado. Recebida a denúncia (fls.72), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.98). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar Rodrigo Dias. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime, cometido com emprego de arma branca. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.78/80). Em favor dele existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Amauri Guilherme Dias como incurso no art.157, §2º, I, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento e de emprego de arma, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o princípio em que se encontra. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

 •	 	g		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP